

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/20203

A RRF GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS, já antes qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante MAST TURISMO E CONSULTORIA o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. O certame em apreço tem por objeto a "Contratação de serviços de agenciamento de viagens, incluindo a cotação, reserva, emissão, cancelamento e remarcações de passagens aéreas nacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 1.1).

2. Em resumo, a recorrente menciona em sua peça recursal, que houve erro da Ilmo. Pregoeiro, na condução do certame, com alegação resumida dos seguintes pontos:

3. Recurso da MAST TURISMO E CONSULTORIA traz que a agência cometeu um equívoco ao se identificar anexando no sistema PROPOSTA contendo termos de identificação como CNPJ, telefone e dados do sócio administrador.

4. Data vênua, causa-nos "grande surpresa" se deparar com o recurso impetrado pela recorrente, com todo o respeito que nos é peculiar lemos atentamente as peças recursais, todavia ficamos intrigados, pois as narrativas nos parecem muito mais dotadas de frustração do que de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentalmente aceitáveis.

5. Pois bem, quanto ao item 7.2.1 traz em sua redação que o licitante que venha se "identificar no momento do cadastro da proposta" no campo "descrição do comprasnet" no momento do cadastro de sua proposta, não está ligado aos anexos de proposta e documentos de habilitação que são os motivos do recurso, esses são obrigatórios conforme DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e o pregoeiro e os concorrentes só possuem acesso ao final da fase de disputa de lances, dessa forma não havendo identificação e não infringindo o item 7.2.1 do edital.

7. Não nos falta coerência, tampouco sensatez para entender que o recurso impetrado é um direito basilar da impugnante, sob os auspícios das Leis que regem o pregão em epígrafe; mas, é preciso reiterar nossas considerações e contradizer suas explicações, conforme foi demonstrado.

8. Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso em tela, frente à improcedência dos argumentos suscitados e, especialmente, em respeito ao instrumento convocatório, aos quais estão vinculados a Administração Pública e os Licitantes.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Rio Bonito/RJ , 18 de maio de 2023

Carlos Felipe Tolentino Guimarães  
Diretor  
CPF: 118.485.307-06  
RG 12415943-5

**Fechar**